### SOCIEDADE CARLOS RIBEIRO

(FEDRAGANDA DAS SCIENCIAS NATURAES E SOCIAES EM PORTUGAL)

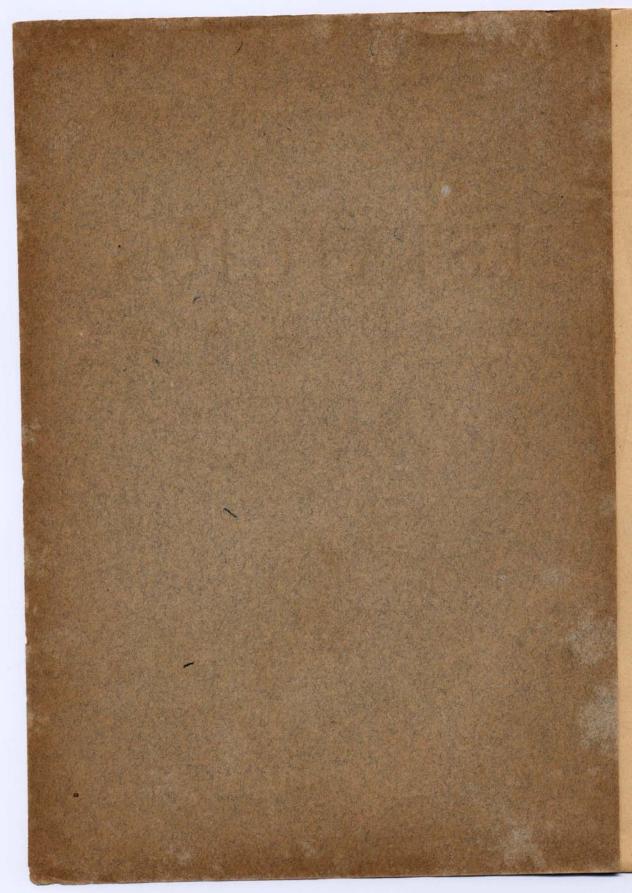
# ESTATUTOS

APPROVADOS PELO GOVERNO CIVIL

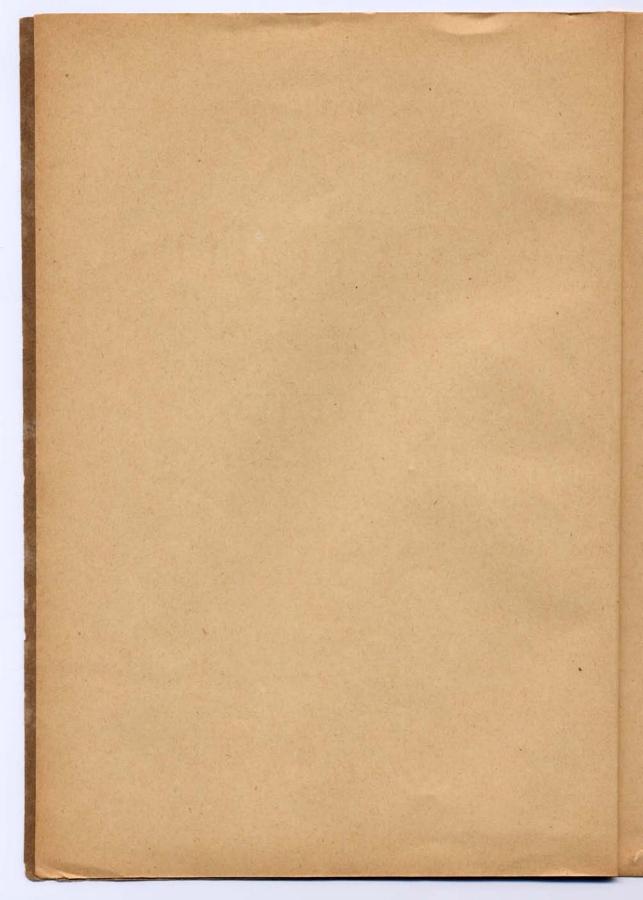
(2 de agosto de 1888)

PORTO
TYPOGRAPHIA OCCIDENTAL
66, Rus da Fabrica, 66

1888



## ESTATUTOS



#### SOCIEDADE CARLOS RIBEIRO

(PROPAGANDA DAS SCIENCIAS NATURAES E SOCIAES EM PORTUGAL)

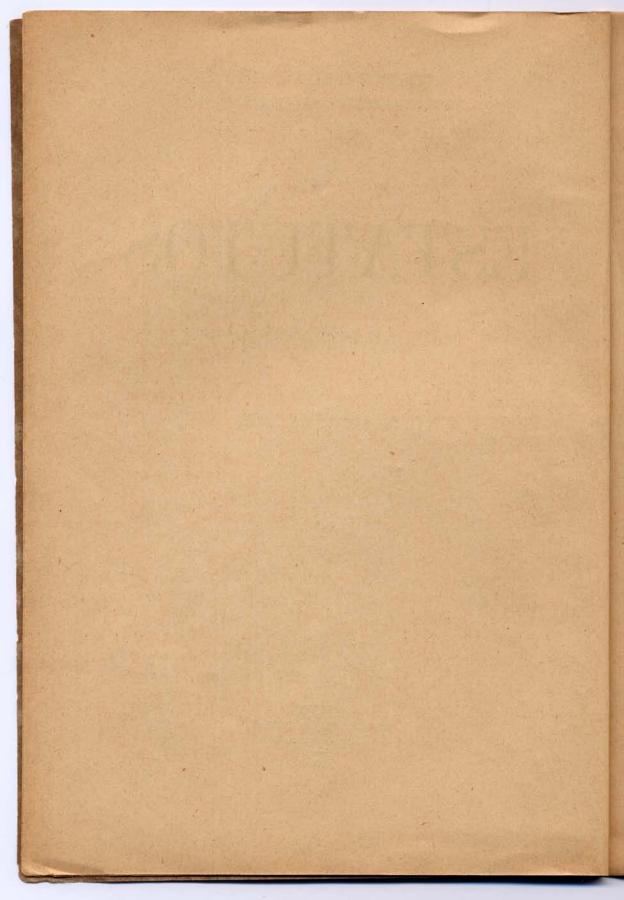
## **ESTATUTOS**

APPROVADOS PELO GOVERNO CIVIL

(2 de agosto de 1888)

PORTO
TYPOGRAPHIA OCCIDENTAL
66, Rua da Fabrica, 66

1888



### ESTATUTOS

I — Funda-se n'esta cidade uma associação scientifica denominada — Carlos Ribeiro.

2 — Esta associação tem por intuito principal o estudo das sciencias naturaes e sociaes, elucidando sobretudo as

questões que possam interessar o espirito do paiz.

3—Para a realisação do seu proposito a Sociedade Carlos Ribeiro promoverá conferencias publicas, fará publicações periodicas ou avulsas, organisará museus e exposições em harmonia com os seus recursos financeiros e os meios de trabalho dos seus associados.

4—Os socios são em numero illimitado e distribuemse por quatro cathegorias: honorarios, benemeritos, effe-

ctivos e correspondentes.

5—São considerados fundadores unicamente os socios effectivos que constituem a Sociedade até á data da approvação d'estes estatutos pela authoridade competente.

6—Os individuos que se proponham entrar para socios effectivos deverão, além de ser propostos por um qualquer associado e admittidos por maioria absoluta de votos, exhibir authorisação de seus paes ou tutores no caso de menoridade, e abonar a sua competencia por meio d'um

trabalho escripto, publicado ou em preparação, sobre algum dos assumptos que entram no programma da Sociedade.

7 — As opiniões emittidas são completamente livres e da exclusiva responsabilidade dos que as sustentarem.

- 8—A Sociedade entrará em relações com as aggremiações do mesmo genero, nacionaes ou estrangeiras, tanto para a troca mutua de exemplares de estudo e de publicações, como para a elucidação de diversos problemas da sciencia.
- 9—A Sociedade procurará obter do governo e dos corpos administrativos locaes todo o auxilio de que carecer para a realisação dos seus intuitos.
- 10-Os fundos da Sociedade constam de quotas dos socios effectivos cujo minimo annual será de 4\$500 reis, de quaesquer donativos ou legados e de subsidios dos poderes publicos.
- 11—Para o seu funccionamento regular a Sociedade dividir-se-ha nas seguintes secções:

1.ª secção — Geologia e Paleontologia.

2.ª secção — Zoologia e Botanica.

3.ª secção — Anthropologia e Paleoethnologia.

4.ª secção — Ethnologia.

- 12 Haverá uma sessão semanal para cada uma das secções e uma sessão plenaria mensal. Uma e outras celebrar-se-hão no dia e á hora designadas na reunião anterior.
- 13 Para realisar o disposto nos artigos 12, 6 e 3 eleger-se hão annualmente em assembleia geral de todos os associados e no primeiro dia util de janeiro, uma direcção composta d'um presidente, um vice-presidente, um se-

cretario-geral e um thesoureiro, tendo o presidente voto de qualidade.

- 14 Os associados devem-se mutuo auxilio em todos os trabalhos que respeitem aos fins da Sociedade.
- 15 A SOCIEDADE reserva-se o direito de excluir do numero dos seus membros aquelle socio que, por motivos justificados devidamente apreciados em assembleia geral na presença do accusado, se torne indigno de continuar a pertencer-lhe.
- 16 Em todos os casos não previstos nem indicados n'estes estatutos, a Sociedade deliberará como é da praxe.
- 17 Um Regulamento interno da Sociedade desenvolverá e precisará os pontos essenciaes d'estes estatutos.

Porto e séde da Sociedade Carlos Ribeiro, 1 de julho de 1888.

#### Os membros fundadores

Julio de Mattos

Presidente

Bazilio Telles

Vice-Presidente

Antonio Augusto da Rocha Peixoto

Secretario-geral

Arthur Augusto da Fonseca Cardoso

Thesoureiro

Alfredo Xavier Pinheiro João Baptista Barreira Ricardo Severo da Fonseca Costa.

### Parecer do tribunal administrativo

O Tribunal em conferencia, tendo examinado attentamente o projecto de estatutos porque pretende reger-se a sociedade — Carlos Ribeiro, é de parecer que está nos termos de ser approvado.

Porto, 1 de agosto de 1888.

Almeida Ferreira Silva Leal Campos Henriques.

### ALVARÁ

Antonio Ribeiro da Costa e Almeida, bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra, e governador civil do districto administrativo do Porto.

Sendo-me presentes os estatutos por que pretende reger-se uma associação de instrucção denominada Carlos Ribeiro;

tendo ouvido o tribunal administrativo, e usando da faculdade que me confere o art.º 217 n.º 13 do codigo administrativo;

approvo os referidos estatutos juntos a este alvará, os quaes constam de 17 artigos escriptos em duas meias folhas de papel sellado, numeradas e rubricadas pelo secretario geral d'este governo civil, Taibner de Moraes.

Não pagou direitos de mercê nem imposto de sello por não os dever.

Dado e passado no governo civil do Porto, e sob o sello do mesmo, aos 2 de agosto de 1888.

Logar do sello

A. Costa e Almeida.

